



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.

Resolução SBCPREV nº 001/2017

Dispõe sobre a regulamentação no âmbito do Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo do procedimento para credenciamento de assistentes técnicos médicos e dá outras providências.

MARCOS GALANTE VIAL, Diretor Superintendente do Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo – **SBCPREV**, no uso e gozo de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO que há necessidade de melhor equipar a Advocacia Pública da Autarquia com os necessários meios para uma eficaz defesa em procedimentos que envolvam discussões sobre conhecimentos médicos especializados;

CONSIDERANDO que promoção do interesse público primário exige que a Administração se estruture para zelar pelo Erário;

CONSIDERANDO que o art. 465, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, faculta a indicação de assistentes técnicos para acompanhamento da prova pericial;

CONSIDERANDO a manifestação de fls. 05-09, da Diretoria Jurídico Previdenciária, externada no Procedimento de nº SB 28700/2017, que indica a necessidade técnica; e

CONSIDERANDO que o procedimento de credenciamento, por se tratar de hipótese de inexigibilidade de licitação, em observância aos postulados da moralidade administrativa e da impessoalidade, exige regulamentação objetiva e prévia ao lançamento de edital

RESOLVE

Art. 1º. O credenciamento de profissionais médicos especializados para a realização de exames na qualidade de assistentes técnicos, nos termos do art. 465, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, obedecerá ao estabelecido por esta Resolução.

Art. 2º. Compreendem-se como serviços técnicos especializados a elaboração de laudos e pareceres técnicos, inclusive preparatórios, destinados aos processos judiciais de interesse do Instituto de Previdência do Município de São Bernardo do Campo – SBCPREV, na área de Medicina.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.

§ 1º. Para a boa consecução do serviço técnico especializado, os peritos credenciados atuarão em qualquer fase, juízo, instância, realizando estudos, quesitos, aferições, diligências, reuniões técnicas, e esclarecimentos, a qualquer tempo, acerca do trabalho desenvolvido.

Art. 3º. Para a contratação de médicos peritos, havendo necessidade, o Instituto de Previdência utilizará procedimento de credenciamento, válido por um biênio, que será precedido de requisição justificada da Diretoria Jurídico Previdenciária, e aprovado por ato do Diretor Superintendente.

§ 1º. O gerenciamento do procedimento de credenciamento quanto aos seus aspectos operacionais e contratuais ficará a cargo da Diretoria Administrativa e Financeira, que deverá recepcionar os documentos e processá-los, aferindo se todos estão em termos, controlar a lista de habilitados, e efetuar os pagamentos devidos.

Art. 4º. O credenciamento será realizado por meio de edital, com prazo, no mínimo, de 30 (trinta) dias para acudirem os interessados, aplicando-se, no que for cabível quanto ao procedimento, recursos, contratação, etc, o disposto na Lei Federal de nº 8.666/93.

Art. 5º. Para habilitar-se ao credenciamento, o interessado deverá preencher a solicitação de credenciamento, conforme Anexo I, acompanhada dos seguintes documentos necessários de comprovação de habilitação, qualificação técnica, e regularidade fiscal:

- I- Cópia de diploma em Medicina;
- II- Certidão de registro profissional regular perante o órgão de classe;
- III- Currículo com informações sobre a formação profissional, qualificação técnica ou científica, experiência, áreas de atuação;
- IV- Inscrição no INSS/PIS PASEP;
- V- Inscrição no cadastro municipal para fins de cobrança de Imposto Sobre Serviços – ISS;
- VI- Apresentação de um ou mais atestados de bons serviços de avaliação e perícia fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado;
- VII- Declaração de que não está habilitado para atuar como perito louvado em nenhuma das Varas do Poder Judiciário Estadual ou Seção da Justiça Federal, instaladas neste Município;
- VIII- Declaração de que os serviços em objeto são de ordem estritamente pessoal, não sendo transferíveis para outro profissional, ainda que associado.

Art. 6º. Estará impedido de ser credenciado o médico perito que se enquadrar em uma ou mais das situações a seguir:

- I- Esteja respondendo a processo administrativo ou criminal;
- II- Não esteja inscrito regularmente perante o Conselho Regional de Medicina ou tenha sido suspenso ou cassado;



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.

- III- Ocupe cargo, emprego, ou função público incompatível;
- IV- De cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade credenciante ou de servidor investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento compreendido o ajuste mediante designações recíprocas;
- V- De médico condenado em processo disciplinar deflagrado pelo Instituto de Previdência;

Art. 7º. Constituem motivos para o descredenciamento, mediante instauração de procedimento administrativo no qual seja assegurada a ampla defesa e o contraditório:

- I - a subcontratação total ou parcial do objeto licitado;
- II- prestação de serviço sem critérios de qualidade técnica;
- III – Inobservância aos prazos processuais ou estabelecidos pelos integrantes da Advocacia Pública;
- IV – pedido administrativo nesse sentido formulado pelo interessado;

§ 1º. Nas hipóteses descritas nos incisos I, II, III, sem prejuízo da aplicação de sanções previstas no contrato, ficará o credenciado impedido de postular participar de novo certame pelo prazo de 06 (seis meses), contados da notificação respectiva.

Art. 8º. Deferido o credenciamento, será formada lista, que contemple todos os interessados habilitados, por ordem de entrega dos documentos, que será publicada na imprensa oficial municipal.

Art. 9º. As convocações para a contratação dos serviços serão realizadas pela ordem da lista formada, mediante expedição de ordem de serviço dirigida ao interessado, precedida de pedido formulado por algum dos membros da Advocacia Pública.

§ 1º. Caso esgotada a lista dos credenciados, os novos chamamentos serão realizados com recomeço do elenco registrado, a partir do primeiro classificado.

Art. 10. Aceita a contratação, o credenciado se obrigará a:

- I – manter disponibilidade e atender, prontamente, aos pedidos da Diretora Jurídico Previdenciária, especialmente, no tocante aos prazos judiciais, privilegiando os casos classificados como de urgência, mantendo-se à disposição, pessoalmente, sempre que solicitado;
- II – Prestar, incondicionalmente, os serviços objeto da contratação, sem se associar com outrem e tampouco ceder, transferir, ou subcontratar total o parcialmente;
- III – Se necessário, entrar em contato com o perito judicial, e acompanhar, pessoalmente, os atos de vistoria e peritagem;



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.

IV – manter durante a vigência do credenciamento as condições de habilitação, qualificação técnica, ou regularidade fiscal;

VI- Retificar, sem ônus, quaisquer trabalhos que, em virtude de eventuais erros de fato ou de Direito, mereçam reparação, dentro de prazo viável para manifestação judicial;

VII- Entregar ao membro da Advocacia Pública cópia dos trabalhos que realizar relacionados ao objeto contratado.

Art. 11. Os honorários para o trabalho do assistente técnico serão de R\$ 3.339,40 (três mil, trezentos e trinta e nove reais e quarenta centavos), por processo judicial em que oficiar, que compreenderão todas as despesas necessárias para a prestação do serviço, inclusive, tributos, deslocamentos, transportes, alimentação, não sendo devido qualquer pagamento adicional.

§ 1º. O valor mencionado no “*caput*” será atualizado anualmente, por meio da aplicação do IPCA acumulado, objetivando manter o equilíbrio financeiro da proposta.

§ 2º. O pagamento será efetuado de uma única vez, após entrega da manifestação técnica, no prazo de 15 (quinze) dias fora a quinzena, contados da data de atestação emitida pela Diretoria Jurídico Previdenciária do recebimento do serviço contratado, caso considerado satisfatório aos interesses do SBCPREV.

Art. 12. As despesas com a execução desta Resolução correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Art. 13. Os casos omissos serão objeto de deliberação da Diretoria Jurídico Previdenciária.

Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

São Bernardo do Campo, 11 de julho de 2017.

MARCOS GALANTE VIAL
Diretor Superintendente



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO.

ANEXO I

AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO – SBPREV – CREDENCIAMENTO DE Nº ____/____

DADOS DO PROPONENTE

RAZÃO SOCIAL:

ENDEREÇO COMPLETO:

TELEFONE: (..) FAX: (..) E-MAIL:

DADOS DO(S) REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS)

NOME:

CPF Nº:

TELEFONE: (..) FAX: (..) E-MAIL:

Pelo presente, apresentamos e submetemos à apreciação, nosso Pedido de Credenciamento para a prestação de serviços de assistente técnico em processos do interesse do Instituto de Previdência (art. 465, §1º, do NCPC), nos termos da Resolução de nº ____/____, da Lei Federal de nº 8.666/93, e das normas do respectivo Edital, nos comprometendo a respeitar o regramento mencionado. Em anexo, apresentamos **TODA** a documentação exigida para a habilitação.

Município, em de de 201_.

Representante